



Edição nº 8/2023

12/06/2023

8ª Sessão Ordinária – 30/05/2023

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01302/2022-36 – Rel. Rodrigo Badaró

(Processo Sigiloso ou de acesso restrito)

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00305/2023-60 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. REMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 02/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À IMPESSOALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS VOTOS. RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em face de atos do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, materializados na expedição da Resolução CSMP/PI nº 02/2022, que alterou a Resolução CSMP/PI nº 02/2018, bem como no julgamento de edital de remoção por merecimento. 2. Normatização pelo CNMP de critérios de promoção e remoção por merecimento e para permuta, com parâmetros e dados objetivos mínimos que permitem aferir, de forma mais justa e eficiente, o mérito dos membros do Ministério Público (Resolução nº 244/2022). 3. Possibilidade de que os integrantes do Ministério Público

convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos, em órgãos da Administração Superior ou em escolas do Ministério Público, tenham a avaliação de sua produtividade e resolutividade aferida durante a convocação ou designação. 4. Resolução do Ministério Público do Estado do Piauí que, no exercício de sua autonomia administrativa, avançou na temática e estabeleceu de forma prévia e objetiva o sistema de avaliação a ser considerado para os membros durante a convocação ou designação, dando transparência e previsibilidade a essas informações. 5. Definição de marco temporal para aferição de itens de merecimento dos membros postulantes à promoção ou remoção por merecimento. Previsão existente no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí desde 2018, regendo diversos editais de movimentação na carreira ao longo dos anos. 6. Razoável entendimento normatizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí quando ajusta, dentro da carreira e para atividades comuns da área finalística e da área administrativa, o período de observação dos fatores de mérito, com vistas a privilegiar o interesse público e o efetivo merecimento. Ilegalidade não reconhecida. 7. Ausência de flagrante violação a princípios administrativos, explícitos ou implícitos, por parte do Ministério Público piauiense, que atuou legitimamente no espaço de conformação regulamentar indicado pelo legislador e por este CNMP. 8. Descabe a este Conselho Nacional atuar como substituto do Conselho Superior na tarefa de avaliar o merecimento, devendo sua atuação limitar-se à

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 8/2023

12/06/2023

verificação de abusos ou insanáveis irregularidades do julgamento na origem. 9. Apropriação pelos membros do Conselho Superior local da motivação adotada pela Relatora no julgamento do edital de remoção, encampando-a adrede e explicitando as premissas que lastrearam as pontuações conferidas. Ausência de irregularidade apta a ensejar a intervenção desta Casa nesta oportunidade. 10. Formação da lista tríplice e aplicação da regra do quinto constitucional que encontram fundamento na Resolução CNMP nº 244/2022, na regulamentação interna do MP/PI e em precedentes deste CNMP. 11. Improcedência do presente feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00929/2022-05 – Rel. Daniel Carnio (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR QUE ACOLHEU EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO VEICULADAS EM DETRIMENTO DO REQUERENTE E DE OUTRO PROCURADOR DE JUSTIÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE SE REFERE A TERCEIRO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. DESAVENÇAS ORIUNDAS DE VISÕES

DISTINTAS DE MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ QUE EXERCERAM O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSOS JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADOS E EXTINTOS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DO MANDATO DE CONSELHEIRO DO CSMP/PA E COMO INTEGRANTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/PA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática de arquivamento, fundamentada na manifesta improcedência do feito, com esteio no art. 43, inc. IX, alínea “b”, RICNMP. 2. Procedimento de controle administrativo deduzido para efeito de desconstituir decisão emanada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que, ao apreciar arguições de impedimento e suspeição, entendeu, à unanimidade, pela suspeição do recorrente para apreciar procedimentos que tramitam perante o Colégio de Procuradores de Justiça paraense bem como naquele Conselho Superior. 3. Decisão por autoridade competente, em estrito cumprimento às disposições regimentais do CSMP/PA e acolhida, após discussão e votação, à unanimidade, pelo demais membros daquele órgão colegiado. 4. Impossibilidade do recorrente se valer deste recurso para defender interesse jurídico do Procurador de Justiça Nelson Medrado, pois este não interpôs recurso para atacar a decisão monocrática que originou o presente recurso, pelo que não se deve conhecer por manifesta ausência de legitimidade e interesse



Edição nº 8/2023

12/06/2023

jurídico do recorrente Marcos Antônio Ferreira das Neves. 5. As hipóteses de objeção de suspeição estão ligadas à ideia de comprometimento da imparcialidade do julgador, visando seu afastamento do processo ou procedimento que irá julgar, 6. No presente caso, tratando-se processos e procedimentos já definitivamente julgados, estes não podem ser considerados, de modo abstrato, como elementos de suspeição do recorrente para julgar procedimentos de membro do Ministério Público com quem já teve anterior desavença, uma vez que desse modo estaria sendo escolhido concretamente aqueles que poderiam julgar procedimentos. 7. Tendo os interessados neste recurso, membros do Ministério Público do Pará, sido Procuradores-Gerais de Justiça daquele Estado é natural a existência de divergências, mormente quando pertencentes a correntes institucionais que possuem distinta percepção do Ministério Público, o que não pode, entretanto, subtrair os poderes inerentes ao mandato do recorrente no Conselho Superior do MP/PA e, de igual modo, a atribuições inerentes ao fato de compor o Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA. 9. A causa de suspeição atinente à inimizade capital em relação a uma das partes (art. 254, I, c/c 258, ambos do CPP) não se perfaz com mera alegação de animosidade, exigindo-se indicação da plausibilidade de que o agente atua movido por razões de ódio, rancor ou vingança. 10. Não sendo hipótese legal de suspeição, a qual comprometa sua imparcialidade, o recorrente possui o direito de exercer o mandato de Conselheiro do Ministério Público do Pará na

integralidade, bem como seu assento no Colégio de Procuradores, tendo direito a voz e voto. 11. Recurso interno conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno no que se refere à decisão concernente ao Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, uma vez que este não recorreu, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, conheceu em parte do presente Recurso Interno, dando-lhe provimento, para afastar a suspeição do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves em julgamentos de processos e procedimentos no âmbito do Conselho Superior e Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará em que figure como parte ou interessado o Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins, nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Passos. Vencidos o Relator e os Conselheiros Rogério Varela, Jayme de Oliveira, Oswaldo D'Albuquerque e Antônio Edílio que conheciam o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento Advogado nº 1.01165/2021-03 – Rel. Moacyr Rey (Embargos de Declaração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.



Edição nº 8/2023

12/06/2023

AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10. II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado. III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.0111/2023-10 – Rel. Moacyr Rey (Embargos de Declaração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I – Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, uma que a preclusão consumativa impede a discussão acerca da decisão anteriormente embargada. Jurisprudência do STJ. II – De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte

recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP. III – A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, circunstância que autoriza a imediata certificação do trânsito em julgado. Precedentes do STF e do STJ. IV - Embargos de Declaração não conhecidos, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, determinando a imediata certificação do trânsito em julgado e de baixa dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00366/2023-91 – Rel. Antônio Edílio (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ATIVIDADE FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se questionava, sob a alegação de atuação deficiente, indeferimento de instauração de Inquérito Civil. 2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos



Edição nº 8/2023

12/06/2023

relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público. 3. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuição nº 1.00169/2023-81 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MUDANÇA DE GESTÃO NO HOSPITAL ESTADUAL DÓRIO SILVA E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPOSTA DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E POSSÍVEL SITUAÇÃO DE TERROR PSICOLÓGICO. FATOS QUE EFETIVAMENTE ENVOLVEM O INTUITO DE MANTER RELAÇÃO CONTRATUAL JÁ EXISTENTE ENTRE A INSTITUIÇÃO DE SAÚDE E SEUS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em razão de denúncia anônima que relata provável demissão em massa de servidores temporários, lotados no Hospital Estadual Dório Silva, localizado no Bairro Iaranjeiras, Serra – ES, devido à nova gestão assumida pela Fundação Inova Capixaba. 2. Independente das especulações e consequente

pressão psicológica que possa existir, a intenção da representação anônima, ao fim e ao cabo, é garantir que os servidores temporários não sejam prejudicados, ou seja, buscam manter sua relação contratual com o Hospital Antônio Bezerra de Farias. 3. A contratação temporária de trabalho tem natureza nitidamente administrativa, sendo estatutário o estabelecido entre o Poder Público e o servidor, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação das controvérsias relativas a esse vínculo. 4. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, que referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 5. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar no feito, sem embargo de serem remetidos, posteriormente, os autos ao Ministério Público do Trabalho, na hipótese de ficar evidenciado o assédio moral.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar no feito em espécie, sem embargo de serem remetidos, posteriormente, os autos ao Ministério Público do Trabalho, caso evidenciado o assédio moral, nos termos do voto do Relator. Ausente,



Edição nº 8/2023

12/06/2023

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuição nº 1.00296/2023-90 – Rel. Rogério Varela

(Processo Sigiloso)

Conflito de Atribuição nº 1.00333/2023-97 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE BACABAL. NÃO REALIZAÇÃO DO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Bacabal, em decorrência da ausência de pagamento do abono (rateio das sobras do FUNDEB) aos professores e servidores municipais da educação 2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações.

Precedentes do STF e do CNMP. 3. Os fatos narrados, até a presente fase apuratória, não tem o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, mas tão somente questionamento envolvendo pagamento de verbas a servidores municipais, razão pela qual, ao menos por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuição nº 1.01098/2022-62 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA DISCIPLINA “ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA” EM DESCOMPASSO COM O



Edição nº 8/2023

12/06/2023

QUE FOI ESTABELECIDO EM PLANO DE ENSINO DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO. IRREGULARIDADE RELACIONADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o entre a Procuradoria da República em São Paulo (Cível – Tutela Coletiva) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça do Consumidor). 2. A matéria de fundo diz respeito à apuração de suposta irregularidade praticada por instituição de ensino superior, consistente em aplicar conteúdo programático da disciplina “Estudo de Viabilidade Técnica” em descompasso com o que foi estabelecido em seu plano de ensino e com a grade do curso de Arquitetura e Urbanismo. 3. A Procuradoria da República afirma que a atuação do MPF no tocante a relações de consumo em que instituições de ensino superior sejam prestadoras do serviço, circunscreve-se ao registro de diploma e credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), de modo que todas as demais questões relativas à relação de consumo, ainda que referentes a instituições de ensino superior, desdobram da atribuição do MPF. 4. Por sua vez, o Parquet Estadual declinou da atribuição, sob o argumento de que as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada, inserem-se no sistema federal de ensino, e, portanto, estão sujeitas à supervisão da União, havendo atribuição de órgãos públicos federais para a fiscalização e controle dessas entidades, no

tocante a temas que interferem diretamente na qualidade da educação. Assim, na hipótese de irregularidades nos atos de direção do estabelecimento educacional que afete a qualidade de ensino, a atribuição para ingressar com eventual ação civil pública será do Ministério Público Federal. 5. In casu, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na suposta falta de identidade entre o plano de ensino apresentado e a matéria efetivamente lecionada, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciado n. 30, da 3a CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito em questão.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuição e o julgou procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuição nº 1.00251/2023-33 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA DE CRIME DE RACISMO PRATICADO



Edição nº 8/2023

12/06/2023

POR MEIO DE REDES SOCIAIS. PROCEDÊNCIA NACIONAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL INCORPORADA PELO BRASIL E TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS PELO STF E STJ PARA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Município de Sousa/PB, para atuar na Notícia de Fato nº 1.24.002.000324/2022-54, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00307/2023-78 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA DO LUGAR EM QUE FOR PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática de crime

de estelionato na modalidade tentada, praticado por pessoa que teria falsificado documentos e pactuado contrato fraudulento de seguro de uma bicicleta e de um aparelho celular. II – O Enunciado CNMP nº 19 estabelece que em caso de crime previsto no art. 171 do Código Penal praticado mediante transferência de valores, a atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima. III – Em recentes julgados relativos a circunstâncias fáticas semelhantes às do presente caso, o STJ concluiu que a regra de competência prevista no § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, utilizada como fundamento para a edição do Enunciado nº 19, não se aplica à hipótese de estelionato tentado, que deve seguir a regra do lugar em que for praticado o último ato de execução, prevista no caput do referido disposto legal. IV – Na hipótese, considerando que o delito de estelionato não se consumou e que o último ato de execução foi praticado no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, configura-se incontestável a atribuição do Ministério Público do referido estado para prosseguir na apuração do caso. V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 8/2023

12/06/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00324/2023-04 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar o suposto crime de estelionato cometido mediante transferência de valores. 2. A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de seu domicílio, conforme o artigo 70, § 4º, do CPP. Incidência do Enunciado 19 do CNMP. 3. Conflito de Atribuições julgado procedente com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00326/2023-03 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBA DO FUNDEB. MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL (DESVIO OU APROPRIAÇÃO) DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE LOCAL. PRECEDENTES DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00329/2023-74 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO DE IPOJUCA POR MEIO DO FINISA. RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar



Edição nº 8/2023

12/06/2023

malversação de verbas transferidas ao Município de Ipojuca por meio do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento e não na condição de agente executor de políticas públicas federais, razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do CNMP. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para oficiar nos autos do Inquérito Civil nº 02301.000.056/2020-0013, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00331/2023-80 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, EM

TESE, DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PELA SEGURADORA LIDER. PROPÓSITO DE LUBRIDIAR O MP/MG. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM DETRIMENTO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 546, STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre a Procuradoria da República - MG e o MP/MG para conduzir a apuração dos indícios de falsificação de uma ata do Comitê de Combate à Fraude, criado pela Seguradora Líder, com o propósito de ludibriar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Fundamentação inconsistente do órgão suscitado. As irregularidades envolvendo a SUSEP narradas no Relatório do TCU são objeto de procedimento investigatório diverso (PR-RJ-00127460/2022), instaurado pela Procuradora da República – RJ. 3. Ausência de elementos de convicção de que a ilicitude tenha sido praticada por servidor ou agente público. Os prepostos da Seguradora Líder, possivelmente inseridos no contexto da investigação, atuam no setor privado. Ausência de interesse da União ou da SUSEP. 4. Procedência da tese veiculada pela parte suscitante, com alocação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, suscitado, da atribuição para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.000.000399/2023-19.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.22.000.000399/2023-19, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do



Edição nº 8/2023

12/06/2023

voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00350/2023-15 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO À AGÊNCIA POSTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SUBTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE TITULARIDADE OU SOB A GUARDA DA ECT. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. 2. Inquérito policial instaurado para fins de apurar suposto roubo qualificado à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no Município de Fundão/ES. 3. O membro suscitante não submeteu a decisão de conflito à instância interna para fins de homologação da decisão de declínio, o que, em tese, reconduziria à má-formação do conflito de atribuições, nos termos da jurisprudência do CNMP (CA nº 1.01200/2022-93, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/3/2023; e CA nº 1.00229/2023-39, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 9/5/2023). 4. Especificamente em relação ao MP/ES,

entretanto, menciona-se que a Resolução nº 012/2017, §§ 10º e 11º, do Colégio de Procuradores de Justiça, faculta a remessa dos autos sem homologação do declínio na hipótese de jurisprudência consolidada sobre a matéria, a exemplo do objeto dos autos, motivo pelo qual se conhece do presente Conflito de Atribuições. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese, em casos similares, de que se o valor dos bens subtraídos é superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, deverá ser afastada a aplicação do princípio da insignificância e reconhecer-se-á, conseqüentemente, a responsabilidade penal (CC nº 174.265/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 25/11/2020, DJe 27/11/2020 e CC nº 173.659/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 9/9/2020, DJe 14/9/2020). 6. A suposta prática do delito ter-se-ia dado em 9/10/2019 e haveria culminado na subtração de bens móveis que eram de titularidade ou estavam sob a guarda da ECT, cujo prejuízo equivale a montante superior ao salário-mínimo vigente à época. 7. Ao se conferir relevância penal ao delito no qual há interesse federal, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial GAMPES nº 2023.0004.1649-70 ao Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial GAMPES nº 2023.0004.1649-70 ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, nos



Edição nº 8/2023

12/06/2023

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00351/2023-79 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. CONFLITO INTERNA CORPORIS. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Promotor de Justiça Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara do Estado do Rio Grande do Sul em face da Procuradoria da República daquele Estado. 2. Do ponto de vista normativo, o Ministério Público Eleitoral está previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993) que, dentre outras disposições, estabelece ser de sua competência exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. 3. A atuação do Promotor Eleitoral perante os juízes e zonas eleitorais (art. 78 da LC n. 75/1993), embora desempenhada por membro do Ministério Público estadual, não deixa de ser função eleitoral do Ministério Público Federal, cabendo aos membros desse órgão coordenar a atividade ministerial eleitoral. 4. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público conhecer e dirimir conflitos de atribuições entre membros de ramos distintos do Ministério Público. Tratando-se de conflitos entre

Promotores Eleitorais e Procuradores da República, a competência para dirimilos incumbe à Procuradoria-Geral da República (PGR), dada a natureza federal da controvérsia. 5. Conflito de Atribuições não conhecido e remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa de cópia integral do feito à Procuradoria Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00352/2023-22 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL – PNHR. VERBA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, DA LEI Nº 11.977/20. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado entre a parte suscitante e a Procuradoria da República – Amazonas em procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas, em tese, pela Prefeitura, pela CEF e suas empresas terceirizadas no tocante à execução das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por meio do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). 2. Constata-se a participação da CEF na



Edição nº 8/2023

12/06/2023

qualidade de gestora operacional dos recursos, sem a participação de nenhum ente público municipal ou estadual, o que evidencia o interesse da União na apuração dos indícios de malversação no uso dos recursos empregados. 3. A União tem interesse direto na regular aplicação das verbas nos programas habitacionais federais, devendo zelar para que não haja desvio de finalidade no uso dos valores. Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, em 30/05/2023 17:26:14. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 2/9 públicos, competindo ao TCU auditar as obras executadas delas decorrentes. 4. Com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, atribuição declarada à Procuradoria da República - Amazonas para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.001200/2018-11 e adotar as providências que entender cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição da Procuradoria da República – Amazonas para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.001200/2018-11, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras

Reclamação Disciplinar nº 1.00294/2023-82 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

(Processo Sigiloso ou de acesso restrito)

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00275/2023-47 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. X CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS À CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS. PRETENSÃO DE MIGRAÇÃO DE PCDs BEM COMO DE REVERSÃO DAS VAGAS REMANECENTES. RESPEITO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTERVENÇÃO DO CNMP ADSTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME E À VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIAS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto em face da lista retificada de candidatos habilitados para a correção das provas discursivas do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima deflagrado pelo Edital nº 02/2022. Liminarmente, almejavam à reinclusão dos candidatos anteriormente aprovados e, subsidiariamente, a suspensão do concurso. 2. Ante a ausência de requisito essencial para o seu deferimento, consistente na relevância do direito alegado, o pedido de urgência foi indeferido, com esteio no art. 43, inc. VIII, do RICNMP, motivo pelo qual os autores interpuseram recurso interno. 3. Pedido de reinclusão dos recorrentes como aprovados para segunda etapa do concurso alicerçado em duas pretensões: (i) migração de candidatos PCDs para a listagem geral, por terem alcançado nota suficiente para tanto; e (ii)



Edição nº 8/2023

12/06/2023

reversão das vagas reservadas remanescente à ampla concorrência nesta etapa do concurso. 4. A análise do primeiro pleito exigira que para os PCDs fosse estipulado no Edital a concorrência simultânea a ampla concorrência, assim como conferido aos negros. Ocorre que, diferentemente dos afrodescendentes, para as pessoas com deficiência não há tal previsão no edital, tampouco na legislação de regência. 5. No que tange à reversão das vagas reservadas remanescentes fase a fase no certame, o edital não é específico quanto a essa redistribuição na habilitação para as provas discursivas. Ademais, a aplicação da citada reversão tão somente após a conclusão do concurso, quando da nomeação dos aprovados, se insere na autonomia conferida a Administração Pública. 6. Eventual intervenção do CNMP em assuntos atinentes a concursos públicos do Ministério Público brasileiro se restringe ao controle de legalidade do certame e a verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais. Inteligência da Súmula CNMP nº 10. 7. Procedimento de Controle Administrativo improcedente, restando prejudicado o recurso interno interposto.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o Recurso Interno interposto em face da decisão que negou o pleito liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00179/2023-26 – Rel. Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRESENTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA NACIONAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMANDAS REGULARMENTE APRECIADAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, “B”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a partir de representação registrada perante o Sistema de Ouvidoria cidadã sob o número 2023002418 (0766042), em que a representante alega que diversas de suas reclamações enviadas à Ouvidoria e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, envolvendo Membros daquele Parquet, foram arquivadas. 2. Intimado a prestar informações, o Ministério Público do Estado de São Paulo relatou que a requerente abusa do direito de petição, havendo mais de 50 manifestações por ela apresentadas e que não aceita ser contrariada, tendo, inclusive, representado criminalmente, de forma indevida, em face Promotor de Justiça. 3. Os documentos juntados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contradizem a alegação da requerente de que houve omissão na sua atuação. 4. Conforme se conclui a partir do exame de tudo o que consta dos autos, o presente Pedido de Providências não preenche o mínimo de condições de procedibilidade, devendo ser arquivado por manifesta improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do



Edição nº 8/2023

12/06/2023

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00348/2023-00 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES/PR. INÉRCIA NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de providências no qual resta questionada a atuação da Promotoria de Justiça de Bandeirantes, em relação às notícias-crimes apresentadas contra os policiais militares da citada comarca. 2. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem atuação irregular do Ministério Público paranaense na condução da Notícia de Fato, pois o órgão requerido realizou as diligências que considerou necessárias à solução do caso, nos limites de sua atribuição, além de adotar as medidas cabíveis para a apuração dos fatos reportados na representação inaugural, com aplicação da legislação pertinente. 3. Agente Ministerial que atuou de forma diligente e comprometida na condução do procedimento. 4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00290/2023-68 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO ÀS MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. INFLUÊNCIA DE MARÉ. INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS EM TERRENO DE MARINHA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, visando a definir o órgão ministerial responsável para atuar nos autos do Inquérito Civil n.º 1.33.001.000088/2020-13, o qual versa sobre possíveis irregularidades ambientais na aprovação, pela Prefeitura de Blumenau, da construção da sede de empreendimento às margens do Rio Itajaí-Açu. 2. Ambos os órgãos ministeriais entendem que o caso em tela não adentra no conceito do art. 1º do Decreto n.º 3.438/1941, em que são considerados terrenos da marinha aqueles “em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831”. 3. O MPSC trouxe à luz questionamento a respeito de se tratar área que margeia o Rio Itajaí-Açu, cuja natureza jurídica seria de rio federal, e, por sofrer interferência das marés, compreenderia o conceito de terreno de marinha previsto no art. 1º, alínea “a” do Decreto n.º 3.438/1941, da qual se entende que são aqueles “situados no continente, na costa marítima e nas margens dos



Edição nº 8/2023

12/06/2023

rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés”. 4. Não obstante seja o rio Itajaí-Açu presumidamente considerado um bem da União – por exegese do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, o reconhecimento não é requisito para se delimitar as áreas marginais de terreno de marinha. A compreensão advém de jurisprudência entabulada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual reforça que, para definição de terreno de marinha, o critério definidor é a influência das marés. 5. A Orientação Normativa ON-GEADE-002-01, aprovada pela Portaria SPU n.º 162/2001, que disciplina a demarcação de terrenos da marinha e seus acrescidos, não apresenta, entre os critérios para a determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831 (LPM) e da Linha Limite dos Terrenos de Marinha (LTM), a titularidade de rios. 6. Por expressa previsão no art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados bens da União. Contudo, no caso dos autos, restou constatada a inexistência de benfeitorias na área considerada como terreno de marinha, o que afasta a atribuição do Parquet federal. 7. Não havendo bem da União a ser protegido e, por nenhum outro motivo, configurada a presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art.109, inciso I, da CF, na relação processual, atribui-se ao MP Estadual a análise dos possíveis danos. 8. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos do Inquérito Civil n.º 1.33.001.000088/2020-13.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para oficiar nos autos do Inquérito Civil n.º 1.33.001.000088/2020-13, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Proposição nº 1.00257/2023-65 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 5º, INCISO XLVI, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00858/2022-41

PROCESSOS ADIADOS

1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)

1.00739/2021-80 (Processo Sigiloso)

1.00763/2022-82 (Embargos de Declaração)

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8/2023

12/06/2023

PROCESSOS RETIRADOS

1.00608/2022-48 (Processo Sigiloso)
1.00461/2022-69
1.00363/2023-20
1.00364/2023-84

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00792/2021-72, a partir de 24/05/2023, por 90 dias
1.00231/2023-44, a partir de 30/05/2023, por 90 dias.
1.00108/2022-60, a partir de 21/05/2023, por 60 dias
1.00953/2022-09, a partir de 15/04/2023, por 60 dias
1.00487/2022-80, a partir de 15/05/2023, por 30 dias
1.00307/2020-06, a partir de 1º/06/2023, por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01226/2021-14
1.00209/2023-40
1.00205/2023-25
1.00924/2022-29

PROPOSIÇÕES

Presidente Augusto Aras

1.00447/2023-91

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre parâmetros básicos para as eleições ao cargo de procurador-geral de Justiça no âmbito do Ministério Público brasileiro.

De acordo com a proposição, para a candidatura na eleição para o cargo de procurador-geral de Justiça, é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, de no mínimo 180 dias antes do pleito, do membro do Ministério Público que esteja ocupando cargo nos órgãos de administração superior do Ministério Público e administração do Ministério Público; cargo ou função de confiança no Ministério Público a que se deseja candidatar; e cargo de presidente ou de vice-presidente em exercício da Associação do Ministério Público. A capacidade eleitoral ativa será restrita aos membros vitalícios do Ministério Público.

O texto sugerido estabelece, ainda, que é inelegível para o cargo de procurador-geral de Justiça o membro do Ministério Público que tenha exercido, no período de 180 dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos: procurador-geral de Justiça, salvo se estiver postulando recondução; corregedor-geral do Ministério Público; presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público; e ouvidor-geral do Ministério Público. Ademais, é vedada a concessão de benefícios ou vantagens pela administração superior às carreiras do Ministério Público nos 180 dias que antecedem o pleito.

Entre outras justificativas para a apresentação da proposta, o presidente do CNMP, Augusto Aras, destacou que “a imparcialidade emerge como um



Edição nº 8/2023

12/06/2023

pilar primordial para assegurar a indiscutível legitimidade do processo eleitoral, nutrindo a confiança tanto dos membros do Ministério Público quanto da sociedade em geral. A introdução de parâmetros que garantam essa imparcialidade, ancorados em critérios elegíveis, transparentes e procedimentos claramente definidos, concorre para a realização de um pleito justo e equitativo”.

Aras complementou que, “com o intuito de salvaguardar a integridade desse processo, faz-se imprescindível a determinação de um período de afastamento dos cargos administrativos do Ministério Público com uma antecedência mínima de seis meses em relação à eleição. Tal medida visa a evitar quaisquer conflitos de interesse ou influências indevidas, assegurando, dessa maneira, que os membros concorram em igualdade de condições, sem fazer uso do poder ou da influência inerentes a suas posições para angariar vantagens eleitorais”.

De acordo com Aras, “a vitaliciedade assume um caráter constitucionalmente assegurado, objetivando preservar a independência e a autonomia dos membros do Ministério Público, protegendo-os de quaisquer influências internas e externas, notadamente da esfera política e econômica”. O estabelecimento da capacidade eleitoral ativa exclusivamente aos membros vitalícios da instituição, consolida essa garantia constitucional, reforçando, assim, a preservação da autonomia da instituição”.

O presidente do CNMP afirmou, ainda, que “a vedação à concessão de benefícios ou vantagens à classe durante os seis meses que precedem o

pleito apresenta-se como um escudo protetor contra o uso indevido de recursos ou favorecimentos que possam vir a distorcer o resultado da eleição. Essa medida propugna pela justiça no processo eleitoral, onde os candidatos são avaliados com base em suas qualificações e méritos, sem interferências indevidas ou distorções que maculem o processo”.

Aras concluiu: “Em síntese, a proposta de resolução visa estabelecer os parâmetros elementares para a realização das eleições destinadas ao cargo de procurador-geral nos diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de garantir a imparcialidade do processo eleitoral, resguardar a autonomia dos membros do Ministério Público e fomentar um ambiente eleitoral caracterizado pela justeza e transparência”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 9/05/2023 a 29/05/2023, no total de 23 (vinte e três) decisões proferidas pelos Conselheiros e 35 (trinta e cinco) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.